

## Informativo Jurídico 17/2024

### Notas técnicas 1 e 2 de 2024 do Conselho de Educação do DF

No dia 13 de setembro, foi publicada a Nota Técnica 1\2024 do CEDF (“Dispõe sobre orientações ao sistema de ensino do Distrito Federal acerca da matrícula na etapa Educação Infantil - Creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, em analogia às disposições da Resolução nº 2 CNE/MEC, de 9 de outubro de 2018”). Tal nota 1\2024 está transcrita abaixo\*, com nossos destaques em CAIXA ALTA e demais destaques já estavam no original. No dia 18, foi publicada a Nota Técnica 2\2024 do mesmo órgão (“Dispõe sobre os Processos Especiais de Avaliação: Avanço de Estudos e Aceleração de Estudos, no sistema de ensino do Distrito Federal”). Essa nota 2\2024 também está transcrita abaixo\*\*, com nossos destaques em CAIXA ALTA; demais destaques já estavam no original. Como os dois documentos são afins, fizemos o presente informativo unificado. Abaixo estão nossas principais considerações.

1 Primeiro - A NT 1\2024 reforçou o entendimento de que as matrículas na Educação Infantil devem respeitar o corte etário 31 de março, sendo o aniversário de 5 anos de idade até 31 de março na última série da Educação Infantil, o aniversário de 4 anos de idade até 31 de março na penúltima série da Educação Infantil, o aniversário de 3 anos de idade até 31 de março na antepenúltima série da Educação Infantil, e assim por diante. Muitos corretamente chamam isso de “regra da escadinha”. Tal regra na Educação Infantil resulta na idade adequada no primeiro ano do Ensino Fundamental; o aniversário de 6 anos de idade até 31 de março. Tudo isso já estava em nossos informativos, especialmente o mais recente, 26\2019.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/602af90982b8297455a861668281872c.pdf>

2 Segundo - Apesar de haver idade de corte para matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental (e também em cada série da Educação Infantil), o aluno que já tiver **concluído** determinada série (como última da



---

Educação Infantil) tem direito de ingresso na próxima série (como primeira do Ensino Fundamental) independentemente da sua idade. Em outras palavras, o estudante que terminou um ano não pode ser impedido de se matricular no subsequente (de qualquer escola), mesmo que não tenha atingido a idade de corte. O entendimento do presente parágrafo é tradicional e incontroverso, de acordo com o nosso informativo 26\2019 acima e outros, como o 43\2015 (parágrafo 5):

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/ef53fff11dc27d66b41823e0ad158b79.pdf>

3 Terceiro - A realização de “avanço de estudos” ou “aceleração” dentro da Educação Infantil é controvertida. Do ponto de vista das normas, o “avanço de estudos” está previsto apenas nas regras que tratam de Ensino Fundamental ou Ensino Médio. Quanto à “aceleração”, ela só é possível nos casos de correção de atraso de estudos ou superdotação. A respeito de superdotação, é raríssimo conseguir detectar nas pessoas com menos de seis anos de idade. De qualquer maneira, nem “avanço de estudos” nem “aceleração” podem ser feitas no ato da matrícula; exigem que o aluno tenha estudado na escola durante, pelo menos, um bimestre.

4 Quarto - A última parte do parágrafo anterior foi importante porque muitas famílias alegam que seus filhos são extraordinários e, por isso, desejam matrícula deles na Educação Infantil em série posterior à que lhes seria própria da idade de corte. No ato da matrícula, não é possível o atendimento de tais famílias. Mesmo após meses de frequência escolar, dificilmente haverá elementos suficientes para “aceleração” ou “avanço de estudos”. Isso depende de cada escola, principalmente da Proposta Pedagógica e do Regimento Interno. Do ponto de vista pedagógico, quase sempre o adequado é a criança frequentar toda a Educação Infantil conforme sua idade, com eventual “aceleração” ou “avanço de estudos” apenas quando já tiver cursado, pelo menos, o primeiro ano do Ensino Fundamental.

5 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.  
Brasília, 19 de setembro de 2024.



Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398

\* Nota Técnica 1 de 2024 do Conselho de Educação do DF:

*Dispõe sobre orientações ao sistema de ensino do Distrito Federal acerca da matrícula na etapa Educação Infantil - Creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, em analogia às disposições da Resolução nº 2 CNE/MEC, de 9 de outubro de 2018.*

O Conselho de Educação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 171, de 7 de março de 1962, é órgão consultivo-normativo, de deliberação coletiva e de assessoramento superior, vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e tem as suas atribuições previstas no seu regimento interno, aprovado pela Portaria nº 703/SEEDF, de 15 de julho de 2022.

Em 2018, o Ministério da Educação publicou a Resolução CNE/MEC nº 2, de 9 de outubro, que definiu as Diretrizes Operacionais complementares à matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 e aos 6 anos de idade, em todo o território nacional, conforme segue:

[...]

**Art. 1º** A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do **corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolar. (Grifo nosso)**

**Art. 2º** A **data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. (Grifo nosso)**

**Art. 3º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por



---

*órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.*

*§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.*

*§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.*

*§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil. (Grifo nosso).*

Mediante os diversos questionamentos recebidos ao longo de 2023 e início de 2024 acerca da regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na etapa Educação Infantil - Creche, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, que tem dialogado com os diversos órgãos da justiça, instou o Conselho de Educação do Distrito Federal a orientar a respeito da data de 31 de março para o corte etário, prevista na Resolução CNE/MEC nº 2, de 9 de outubro de 2018, também para as crianças de 0 a 3 anos de idade que ingressam no sistema de ensino do Distrito Federal.

A data prevista na Resolução CNE/MEC nº 2, mencionada anteriormente, É CRUCIAL PARA ASSEGURAR A UNIFORMIDADE NO INGRESSO DAS CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL e promover a equidade e a integração no processo educacional, pois, além de colaborar com a organização administrativa das instituições educacionais, a data de corte contribui para o planejamento do ano letivo. Portanto, a observância de uma data de corte etário é fundamental para a manutenção de um sistema educacional coeso, justo e eficaz.

É importante ressaltar que o desenvolvimento infantil ocorre em estágios que acompanham maturidade física e psicológica da criança, o que torna essencial o respeito às suas fases de desenvolvimento e amadurecimento em todas as suas dimensões, quais sejam: biológica, psicológica, cognitiva e social. Na etapa da Educação Infantil - Creche, por exemplo, é imprescindível promover um ambiente que estimule o desenvolvimento sensorial e motor, pois nesse período a criança começa a explorar o mundo ao seu redor. Diante desse contexto, respeitar a data de corte etário significa garantir que cada criança possa progredir de maneira saudável e harmoniosa, seja no aspecto individual seja no coletivo.

Nesse sentido, insere-se o entendimento deste Conselho de Educação ao preconizar que deve ser aplicado, em analogia ao § 3º do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, O MESMO REGRAMENTO DE OBSERVÂNCIA DA DATA DE 31 DE MARÇO DO ANO DE INGRESSO PARA AS CRIANÇAS DE 0 A 3 ANOS DE IDADE.



**SILVA CASTRO  
FRANCO PIN**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Dessa forma, a título de demonstração, as crianças que completam 4 anos de idade, após o corte estabelecido, são matriculadas no Maternal II, as que completam 3 anos de idade, no Maternal I, as que completam 2 anos de idade, no Berçário II e, por fim, as que completam 1 ano de idade, no Berçário I.

**\*\* Nota Técnica 2 de 2024 do Conselho de Educação do DF:**

Dispõe sobre os Processos Especiais de Avaliação: Avanço de Estudos e Aceleração de Estudos, no sistema de ensino do Distrito Federal.

No exercício de suas atribuições, o Conselho de Educação do Distrito Federal, além de definir normas para organização e funcionamento do sistema de ensino do Distrito Federal, estabelece diretrizes para orientação das redes de ensino, pública e privada, podendo, dentre outros atos legais, nos termos do art. 31 do Regimento próprio, emitir Nota Técnica quando identificada a necessidade de fundamentação ou de informação específica. Apresenta-se a Nota Técnica que visa orientar as instituições educacionais e redes de ensino, pública e privada, vinculadas ao sistema de ensino do Distrito Federal, quanto aos Processos Especiais de Avaliação – **Avanço de Estudos e Aceleração de Estudos**, elaborada por Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº 1/2024-CEDF, de 26 de março de 2024, publicada no DODF nº 62, de 02 de abril de 2024, alterada pela Ordem de Serviço nº 6/2024-CEDF, de 19 de junho de 2024, publicada no DODF nº 117, de 21 de junho de 2024, para análise e deliberação deste Colegiado.

Os Processos Especiais de Avaliação em epígrafe foram objeto de profundas reflexões entre os membros do colegiado deste Conselho de Educação, tanto antes como após a publicação das Resoluções nº 2/2023-CEDF e nº 3/2023-CEDF, que tratam, respectivamente, das normas e diretrizes para a Educação Básica e para a Educação Especial no sistema de ensino do Distrito Federal.

### **ASPECTOS LEGAIS**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, define:

***Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...]*

*V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:*

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*
- b) possibilidade de **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar;*
- c) possibilidade de **avanço nos cursos e nas séries** mediante verificação do aprendizado;*
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;*



[...] (grifo nosso)

**Art. 59.** Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

*I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;*

*II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e **aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;***

[...] (grifos nossos)

A Resolução nº 2/2023-CEDF, republicada em 2 de abril de 2024, que estabelece normas para a educação básica no sistema de ensino no Distrito Federal, promulga:

**Art. 131.** São processos especiais de avaliação:

*I - aproveitamento de estudos;*

**II – aceleração de estudos;**

**III - avanço de estudos;**

*IV - equivalência de estudos;*

*V - exame de classificação;*

*VI - progressão parcial em regime de dependência;*

*VII - reclassificação.*

*Parágrafo único.* Os processos especiais de avaliação devem ser devidamente registrados nos documentos de escrituração escolar.

[...](grifos nossos)

**Art. 133.** A instituição educacional ou rede de ensino pode adotar a **aceleração de estudos, por meio de programas, projetos ou planos com estrutura e organização curricular própria, devidamente aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de corrigir situações de incompatibilidade idade/ano de todos os estudantes, ao considerar a defasagem nas aprendizagens em relação à faixa etária adequada a cada ano escolar.**

[...](grifos nossos)

**Art. 135.** A instituição educacional **pode adotar avanço de estudos para o período subsequente, nos Ensinos Fundamental e Médio, desde que esteja previsto em seus documentos organizacionais, respeitados os seguintes requisitos:**

*I - matrícula por um período mínimo de um bimestre letivo, na instituição educacional que promove o estudante para o ano ou a série seguinte;*

*II - indicação por, pelo menos, um docente da turma do estudante;*

*III - aprovação da indicação pelo conselho de classe, para ser submetida à avaliação;*

*IV - verificação da aprendizagem em atendimento à organização curricular do período letivo em curso;*

*V - apreciação e deliberação, com voto fechado, pelo conselho de classe, dos resultados obtidos na verificação da aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.*



§ 1º A aplicação do avanço de estudos deve ser precedida do consentimento dos pais e/ou do responsável legal, no caso de estudante menor de idade.

§ 2º **A possibilidade do avanço de estudos é direcionada exclusivamente ao atendimento de estudantes que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para o ano ou a série em curso, dentro do que dispõem os documentos organizacionais da instituição educacional, nos termos da legislação vigente.**  
(grifos nossos)

A Resolução nº 3/2023-CEDF, de 19 de dezembro de 2023, que estabelece Normas e Diretrizes para a Educação Especial, trata da aceleração dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, e, de forma específica, tem-se:

**Art. 11.** Nos documentos organizacionais, deve-se prever:

[...]

*V - a aceleração de estudos para possibilitar a conclusão, em menor tempo, do programa escolar para o estudante com altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação vigente;*

[...]

**Art. 14.** Ao estudante **identificado pedagogicamente** com altas habilidades ou superdotação é **garantida a possibilidade de aceleração de estudos**, inclusive, para concluir, em menor tempo, o percurso escolar, nos termos da legislação vigente.

§ 1º **Os procedimentos adotados para a aceleração de estudos devem ser compatíveis com as singularidades**, o desempenho escolar superior, os interesses, as habilidades, as motivações, a criatividade, o desenvolvimento socioemocional e as potencialidades cognitivas do estudante e contemplar os processos de identificação, avaliação, intervenção, atendimento e encaminhamento necessários.

§ 2º **O atendimento ao estudante com altas habilidades ou superdotação deve pautar-se no aprofundamento e/ou enriquecimento curricular** que promovam, em horário de aula e/ou em turno diverso, o desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados, articuladamente com os demais programas e projetos da instituição educacional ou em interface com instituições de Educação Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa, artes e esportes.  
(grifos nossos)

Vale registrar a realização de consultas a diversos pareceres e resoluções exaradas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal sobre o assunto em tela.

## **ASPECTOS CONCEITUAIS**

**O Avanço de Estudos e a Aceleração de Estudos** são procedimentos



didático-pedagógicos considerados processos especiais de avaliação que devem ser utilizados em situações de adequação curricular para estudantes que por motivos diversos necessitam prosseguir no processo de aprendizagem.

A instituição educacional, por intermédio de sua equipe pedagógica, deve estar atenta aos sinais e características dos estudantes bem como às situações que indiquem a **NECESSIDADE** de aplicação do Avanço de Estudos ou da Aceleração de Estudos. Dessa maneira, o processo avaliativo deve ser cuidadosamente estruturado, de forma segura, para que as estratégias e instrumentos utilizados na verificação das competências e habilidades sejam direcionados e objetivamente elaborados, evitando equívocos pedagógicos que possam prejudicar o estudante.

#### **AVANÇO DE ESTUDOS**

O **Avanço de Estudos** destina-se a estudantes que apresentam progresso nos estudos e em suas condições pedagógicas e socioemocionais, demonstrando potencialidades que permitem, no decorrer do período letivo, a verificação da aprendizagem, nos termos previstos na legislação vigente e nos documentos organizacionais da instituição educacional ou rede de ensino.

Desde que previsto em seus documentos organizacionais, a instituição educacional pode adotar **avanço de estudos para o período subsequente, NOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO**, sendo para o ano ou série seguinte, avançando **um** ano/série de cada vez.

Ressalta-se que o estudante indicado para o avanço de estudos é aquele que apresenta respostas rápidas, dinamismo nas atividades realizadas, capacidade de reter e lembrar informações com facilidade, raciocínio abstrato, verbal ou numérico significativamente acima do esperado para sua faixa etária, interesse por desafios, ideias complexas e incomuns para a idade, enfim, demonstra excelente desempenho, entre outras características importantes para chamar a atenção da equipe pedagógica da instituição educacional.

#### **ACELERAÇÃO DE ESTUDOS**

A **aceleração de estudos** é prevista em duas situações distintas:

**A. estudantes em incompatibilidade idade/ano/série** – situação prevista por intermédio de programas, projetos e planos específicos aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, que visem promover aprendizagens e assegurar a trajetória escolar adequada, que equilibrem a distorção idade/ano/série.

**B. estudantes com altas habilidades ou superdotação** – situação prevista para os estudantes da Educação Especial identificados com altas habilidades ou superdotação de modo a concluir o percurso escolar em menos tempo, respeitados os critérios estabelecidos na Resolução nº 3/2023 - CEDF, que trata da Educação Especial, sendo sua adoção obrigatória à instituição educacional ou à rede de ensino.

É importante ressaltar que a aceleração de estudos para os estudantes com altas habilidades ou superdotação é **assegurada por lei**, devendo constar nos documentos organizacionais, como Proposta Pedagógica, Diretrizes, Orientações Pedagógicas e Regimento Escolar da instituição educacional ou rede de ensino.

Destaca-se que, na rede pública de ensino, a adoção de programa/projeto/plano, com estrutura e organização curricular próprias, que visem à aceleração de estudos para estudantes em incompatibilidade idade/ano/série é uma política pública aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo todas as unidades escolares que possuem estudantes nessa situação adotá-la.

A adoção da aceleração de estudos para estudantes em incompatibilidade idade/ano/série é facultada à instituição educacional ou à rede de ensino privada e deve ser devidamente aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

### **CRITÉRIOS**

Os critérios a serem adotados para aplicação dos processos especiais de avaliação da **aceleração de estudos para estudantes com superdotação ou altas habilidades** e do **avanço de estudos para estudantes com competência e habilidade acima do esperado são os mesmos**. Esses critérios devem ser compatíveis com as singularidades e características demonstradas pelos estudantes durante o seu percurso escolar.

Destaca-se que apresentar competências e habilidades acima do previsto para o ano ou série em curso, levando em consideração os **componentes curriculares**, bem como demonstrar as competências socioemocionais previstas **na Base Nacional Comum Curricular** são os primeiros aspectos a serem observados em ambos os casos.

Deve-se considerar os requisitos dispostos nos incisos do Art. 135 da Resolução nº 2/20023-CEDF para os casos de avanço de estudos para estudantes com competência e habilidade acima do esperado, os quais também devem ser observados no caso de aceleração de estudos para estudantes com superdotação ou altas habilidades.

Após observados os requisitos definidos na resolução vigente e identificadas, por membro(s) da equipe pedagógica, competências e habilidades acima do esperado, a instituição educacional deve seguir os **7 critérios** a seguir:

- 1. indicar o avanço ou aceleração de estudos** – com base em relatórios elaborados de forma estruturada, o(s) docente(s) deverá(ão) levar a indicação ao Conselho de Classe, que pode ser convocado ordinariamente ou extraordinariamente;
- 2. apreciar a indicação** – os membros do Conselho de Classe devem apreciar a indicação, levando em consideração as habilidades e competências do estudante em relação aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, bem como sua situação socioemocional. Essa apreciação deve ser acompanhada pelos responsáveis legais do estudante e registrada em Ata própria;
- 3. votar a indicação** – o(s) docente(s) (o corpo pedagógico, no caso dos anos iniciais)

devem, durante o Conselho de Classe, por meio de **voto fechado**, decidir pela realização ou não da avaliação de competências e habilidades relacionadas aos componentes curriculares. Caso a indicação não seja aprovada, deve-se registrar em ata, constando as deliberações de forma pormenorizada e finalizar o processo;

4. **avaliar o estudante indicado** – por intermédio de instrumentos avaliativos (testes orais/escritos, trabalhos, seminários, apresentações, dentre outros), o(s) docente(s) deverá(ão) avaliar o desempenho do estudante nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular;

5. **apreciar o resultado para deliberação** – terminado o processo avaliativo, o Conselho de Classe, convocado ordinariamente ou extraordinariamente, deverá apreciar o resultado e, por intermédio de **voto fechado**, decidir pelo deferimento ou indeferimento do avanço de estudos ou da aceleração de estudos;

6. **registrar o processo** – a(s) avaliação(ões) e a Ata do conselho de classe deverá(ão) ser arquivada(s) para fins de registro escolar bem como supervisão;

7. **ambientar o estudante** – ao obter deferimento no processo avaliativo, o estudante deverá passar por período de adaptação ao novo ambiente, conforme a necessidade do caso. Para além dos critérios descritos anteriormente, faz-se necessário observar:

- INSTRUMENTOS AVALIATIVOS EXTERNOS, DE QUALQUER NATUREZA, ESCOPO OU INSTITUIÇÃO, QUE NÃO SEJAM AQUELES ELABORADOS PELA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE MATRÍCULA DO ESTUDANTE, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA O AVANÇO DE ESTUDOS OU ACELERAÇÃO DE ESTUDOS;
- O AVANÇO OU ACELERAÇÃO DE ESTUDOS NO ÚLTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL ASSEGURA O DIREITO À MATRÍCULA NA PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO;
- todo o processo deve ser efetivado com agilidade, evitando prejuízos pedagógicos ao estudante e respeitando a dinâmica da instituição educacional.

A Aceleração de Estudos para situação de incompatibilidade idade/ano/série caracteriza-se pela necessidade de adequação do fluxo escolar de estudante que ingressou tardiamente na escola, reprovou ou abandonou por dois ou mais anos os estudos e, ao retornar para as suas atividades escolares, precisa corrigir a trajetória escolar.

### **AVANÇO E ACELERAÇÃO DE ESTUDO NO COTIDIANO ESCOLAR**

Alguns caminhos têm sido utilizados para melhor atender os estudantes que demonstram, no cotidiano da sala de aula, competências e habilidades acima das previstas no planejamento do ano/série em que se encontram matriculados.

#### **Avanço de estudo**

**A- Estudante com habilidades acima do esperado** – o docente identifica que o estudante se destaca em relação às expectativas acadêmicas para o ano/série, chamando a atenção por aparentar desempenho cognitivo e socioemocional acima do esperado para sua idade. A partir dessa compreensão, o docente, juntamente com os responsáveis legais, pode:

- a) em Conselho de Classe, indicar o avanço de estudos, por acreditar que o estudante será beneficiado pela convivência com pares mais experientes e pelo trabalho com um currículo mais avançado e com maior nível de profundidade;
- b) compreender que, frente às características do estudante, os responsáveis devem procurar por profissionais especializados para possível identificação de altas habilidades ou superdotação e obtenção de relatório específico;
- c) de forma concomitante, indicar o avanço de estudos, bem como indicar aos responsáveis a procura por profissionais especializados para possível identificação de altas habilidades ou superdotação. Uma ação não depende da outra.

No item A, ao ser indicado o avanço de estudos, os 7 critérios anteriormente descritos, devem ser obrigatoriamente respeitados para que o estudante possa avançar ou não para o ano/série seguinte.

### **Aceleração de estudo**

**B- Estudantes com altas habilidades ou superdotação** - estudantes com laudo, diagnóstico, relatório específicos (psicologia, psicopedagogia, neurologia, entre outros profissionais especializados) que atestam altas habilidades ou superdotação, apresentados no ato da matrícula ou a qualquer tempo do período letivo. Dessa forma:

- a) o responsável legal solicita aceleração de estudo a um docente ou a um membro da gestão escolar. Com base no desempenho pedagógico do estudante, quem recebeu a indicação tem a responsabilidade de levar o caso para o Conselho de Classe e seguir os 7 critérios obrigatórios para o processo de aceleração de estudos;
- b) um ou mais docentes, baseados no desempenho do estudante nos componentes curriculares da BNCC, indica a aceleração de estudos e, assim, devem ser respeitados os 7 critérios descritos anteriormente.

**RESSALTA-SE QUE LAUDOS, DIAGNÓSTICOS E RELATÓRIOS DE PROFISSIONAIS EXTERNOS À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, QUE**



---

CARACTERIZAM O ESTUDANTE COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A ACELERAÇÃO DE ESTUDOS DESSES ESTUDANTES, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE UM PROCESSO DE NATUREZA **EXCLUSIVAMENTE PEDAGÓGICA**. Entretanto, laudos, diagnósticos e relatórios de profissionais específicos são documentos que devem compor o dossiê do estudante.

**C- Estudantes em incompatibilidade idade/ano/série** - a instituição educacional ou rede de ensino identifica os estudantes que passaram por situação de reprovação ou abandono escolar por dois anos ou mais e, mesmo que dê continuidade aos estudos, encontram-se em situação de incompatibilidade idade/ano/série, considerada a defasagem nas aprendizagens em relação à faixa etária adequada a cada ano escolar. Assim, toma-se a decisão de estabelecer programas, projetos ou planos, com estrutura e organização curricular próprias, com o objetivo de reconstruir a trajetória escolar desses estudantes. Esse programa/projeto/plano deve ser devidamente aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

À exemplo, tem-se os programas desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ao longo dos anos e aprovados por este Conselho, oferecidos na rede pública de ensino, com o objetivo de atender aos estudantes em situação de incompatibilidade idade/ano do Ensino Fundamental, sendo considerados uma política pública educacional.

### **CONSIDERAÇÕES**

Vale considerar e ressaltar que a instituição educacional, como espaço de inclusão, é soberana no encaminhamento das questões pedagógicas relacionadas aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, uma vez que a sala de aula é o *locus* do processo de ensino e de aprendizagem. As decisões pedagógicas dos responsáveis pela sala de aula (docentes, coordenadores, gestores escolares), pautadas em planos de ensino estruturados que respeitem a singularidade de cada estudante, devem ser respeitadas.

Salienta-se que havendo ou não o avanço ou aceleração de estudos a estudantes que apresentam competências e habilidades que se destacam na sala de aula, deverá ser avaliada a necessidade da elaboração de **Programas de Enriquecimento Curricular** que promovam estímulos nas áreas de maior interesse e necessidade específicas dos estudantes. Com o objetivo de propiciar condições de ampliação de conhecimentos, tendo a pesquisa, a solução de problemas do cotidiano e o uso de tecnologias inovadoras como formas de desenvolvimento de aprendizagens diferenciadas.

Os **Programas de Enriquecimento Curricular** têm sido a forma mais comum



de atendimento às necessidades educacionais e habilidades socioafetivas dos estudantes e podem ser desenvolvidas por meio de atividades diferenciadas no espaço de sala comum, individualmente ou em grupo, ou ainda, em agrupamentos organizados no contraturno. Cabe à instituição educacional a definição das estratégias a serem utilizadas para o melhor atendimento ao(s) estudante(s).

Ainda é importante ressaltar que a aceleração e o avanço de estudos podem trazer grandes benefícios ao estudante porque possibilita o sentimento de pertencimento ao programa educacional adequado, permitindo a ele alcançar alvos mais complexos em sua aprendizagem, principalmente quando bem articulada entre profissionais, responsáveis e gestão escolar.

Entretanto, é necessário chamar a atenção para ocorrências de aceleração e avanço de estudos que não foram bem sucedidas, trazendo sérios problemas socioemocionais aos estudantes, por isso, outros fatores devem ser ponderados para a efetivação dos processos. Assim, para além de se destacar nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, o estudante deve ter seu desenvolvimento considerado de maneira integral.

Dessa forma, faz-se imperioso, que, para o avanço e a aceleração de estudos, dentro das etapas do Educação Básica, seja respeitado o tempo de adaptação do estudante ao novo ambiente que ele irá frequentar, após obter êxito na aceleração ou no avanço de estudos, tentando minimizar possíveis problemas de ordem emocional.

A observação da situação socioemocional do estudante, no caso de avanço e de aceleração de estudos que ensejam a conclusão da Educação Básica, deve ser ainda mais criteriosa, uma vez que a possibilidade de entrada no mundo do trabalho e ou no Ensino Superior requer condições adequadas.